

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010750-90.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Fiança

Impugnante: MARILENE TONETTI ZATTI
Impugnado: DANIELA MARINS NOVAES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARILENE TONETTI ZATTI, qualificada na inicial, impugnou o valor da causa dado à ação declaratória de nulidade de fiança por falta de outorga uxória que lhe move DANIELA MARINS NOVAES, também qualificada, objetivando sua fixação em R\$12.024,00, que corresponderia a 30 meses do valor do aluguel de R\$400,80, objeto do contrato afiançado, já que o valor da causa deve ser atribuído conforme seu o valor.

A impugnada apresentou resposta aduzindo esteja correto o valor, já que o estipulou levando em consideração o valor do débito cobrado na ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e encargos c.c. com cobrança, atualizado à época da propositura, excluindose os acessórios; aduziu ainda que o contrato de fiança não tem um valor específico.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a autora, ora impugnada, sua estimativa foi feita com base no valor cobrado na ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios, que tramita pela 1ª Vara Cível desta Comarca.

Entretanto, ao que parece, o valor de R\$17.000,00, na verdade, não representa o valor ali cobrado, já que às fls. 20 dos autos principais, verifica-se que o valor dos alugueres em atraso, sem acessórios, era de R\$1.775,48, na data da propositura da ação. No entanto, isso não tem o condão de afetar o valor por ela atribuído à ação declaratória de nulidade de fiança.

Apenas para consignar, a Lei nº 8.245/91, em seu título II, estabeleceu regras procedimentais específicas para as quatro ações mais comuns envolvendo locador e locatário, quais sejam: despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessórios, revisional de aluguel e renovatória de locação.

Tais ações, elencadas no caput do artigo 58 da referida lei, passaram a ter procedimentos específicos, aplicando-se-lhes supletivamente as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil (art. 79 da Lei de Locações). Assim, o artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91, por se referir diretamente as ações que especifica, não tem alcance no caso concreto.

A impugnada pediu, na ação, a declaração de nulidade de fiança por falta de outorga uxória. O contrato de fiança, como se sabe, é acessório e gratuito. Não há, assim, valor a ser considerado, para os fins do art. 259 do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Em consequência, deve prevalecer o valor atribuído pela autora, ora impugnada, de R\$17.000,00, porquanto, além de ser inaplicável à espécie o artigo 259 e o inc. III do art. 58 da Lei 8.245/91, que adota o critério de 12 meses de aluguel, a demanda não objetiva conteúdo econômico imediato.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor atribuído à ação declaratória de nulidade de fiança em R\$17.000,00. Sem condenação em custas. P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA